



PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES

FISCALIZAÇÃO SETOR DE BEBIDAS

1. LEGISLAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	1
2. FISCALIZAÇÃO SETOR DE BEBIDAS.....	2
3. ALÍQUOTAS.....	2
4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	3
5. BENEFÍCIO FISCAL ÀS MICROCERVEJARIAS CATARINENSES.....	15
6. CERVEJARIAS INDUSTRIALIZADORAS E ENCOMENDANTES.....	23
7. BENEFÍCIO FISCAL AO VINHO.....	25

1. LEGISLAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1.1. Qual a legislação referente às operações com Cerveja, Chope, Refrigerante e Outras Bebidas?

R.: Devem ser consultados os artigos 41 e 42, Anexo 3 do RICMS/SC.

1.2. Qual a legislação referente às operações com bebidas quentes?

R.: Desde 01/01/2021 as bebidas quentes não se submetem ao regime de substituição tributária em Santa Catarina.



2. FISCALIZAÇÃO SETOR DE BEBIDAS

2.1 Como é organizada a fiscalização do setor de bebidas em Santa Catarina?

R.: A fiscalização está organizada em um grupo de Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFRE) especializados nas questões dos tributos estaduais incidentes sobre as operações fiscais dos estabelecimentos industriais e comerciais que atuam no setor de bebidas. O Grupo de Especialista em Gestão Tributária de Bebidas (GESBEBIDAS) orienta, monitora e fiscaliza os contribuintes que atuam na fabricação e comercialização de bebidas relativamente às questões tributárias em Santa Catarina.

3. ALÍQUOTAS

3.1 Quais as alíquotas internas das bebidas em Santa Catarina?

R.: Alíquotas internas das bebidas são:

- Cervejas e Chopes – 25% (ver parte específica referente ao benefício fiscal para as microcervejarias catarinenses);
- Refrigerantes, Energéticos, Gelo e Cervejas sem álcool – 17%;
- A Água Mineral ou Potável – 17%;
- Sucos e chás – 17%;
- Bebidas quentes – 25% (ver parte específica referente ao benefício fiscal de vinhos).

Mercadoria	Alíquota interna	Benefício fiscal
Cervejas e chopes	25%	Sim, para microcervejarias catarinenses
Refrigerantes, energéticos,	17%	Não



hidroeletrolíticos, e cervejas sem álcool		
Água Mineral ou Potável	17%	Não
Gelo	17%	Não
Sucos e chás	17%	Não
Bebidas quentes (exceto vinhos)	25%	Não
Vinhos	25%	Sim

Observação: Nas operações internas com mercadorias sujeitas à alíquota de 17%, destinadas a contribuinte de imposto, a alíquota de ICMS é de 12% (a partir de 01/03/2020), exceto se forem destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário ou utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1 As operações com bebidas hidroeletrolíticas e energéticas e com xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix para destinatários localizados no estado de Santa Catarina estão abrangidos pelo regime de substituição tributária?

R.: Sim, conforme previsto na seção IV, do Anexo 1-A, e no art. 41, Anexo 3, RICMS/SC. Ver ainda as consultas COPAT 19/04 e 09/06.

4.2 Qual é a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária de bebidas frias (cervejas, chopes, refrigerantes, energéticos, hidroeletrolíticos e cervejas sem álcool) em Santa Catarina?

R.: É o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), apurado em pesquisa realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda ou por entidade de classe representativa do setor, constantes na legislação do Estado. A base de cálculo a será fixada em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. Na hipótese de mercadoria não relacionada na portaria, a base de cálculo para fins de substituição tributária corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a seguro, frete, impostos, contribuições e



outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado.

4.3 Se um produto tem seu PMPF fixado na pauta de bebidas frias (cervejas, chopes, refrigerantes, energéticos, hidroeletrólíticos e cervejas sem álcool), é possível utilizar a MVA para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária?

R.: Regra geral, não. Se há PMPF fixado na pauta de bebidas frias, então o PMPF deve ser utilizado como base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. A exceção é se a operação se enquadrar na situação prevista na pergunta 4.18.

4.4 Quais bebidas estão abrangidas pelo regime de substituição tributária em Santa Catarina?

Mercadoria	Alíquota interna	Substituição Tributária	Base de Cálculo	Ajuste MVA
Cervejas e chopes	25%	Sim	MVA/ PMPF	Não
Refrigerantes, energéticos, hidroeletrólíticos, e cervejas sem álcool	17%	Sim	MVA/ PMPF	Não
Água Mineral ou Potável	17%	Não	Valor da Operação	-
Gelo	17%	Não	Valor da Operação	-
Sucos e chás	17%	Não	MVA	-
Bebidas quentes (incluídos vinhos)	25%	Não	Valor da Operação	-

4.5 Qual o procedimento para as situações das operações com bebidas



sujeitas à substituição tributária fabricadas em Santa Catarina?

R.: Para as bebidas fabricadas em Santa Catarina podem ocorrer uma das seguintes situações:

a) nas operações que envolvem a venda do *Fabricante (SC) para o Comerciante e posteriormente ao Consumidor Final*, deve o *Fabricante* proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), reter e recolher o ICMS por substituição tributária da etapa seguinte (imposto devido pelo *Comerciante*);

b) nas operações que envolvem somente o *Fabricante (SC)* e o *Consumidor Final* localizado no Estado de SC (venda direta), deve o *Fabricante* apenas proceder ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interna da mercadoria no documento fiscal da operação. Operação não sujeita à substituição tributária;

c) nas operações que envolvem somente o *Fabricante (SC)* e o *Consumidor Final* localizado em outra Unidade da Federação (venda direta), deve o *Fabricante* proceder ao destaque do ICMS normal (alíquota interestadual) e recolher o diferencial de alíquota para os estados de origem e destino, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/15. Operação não sujeita à substituição tributária;

d) nas operações que envolvem somente o *Fabricante (SC)* e *Empresa/Contribuinte (SC)* para consumo próprio, como por exemplo, o chope oferecido para brindes em recepções, inaugurações, feiras e outros eventos. A *Empresa/Contribuinte* adquirente equipara-se ao consumidor final. O *Fabricante* deve proceder ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interna da mercadoria no documento fiscal da operação.

e) nas operações que envolvem somente o *Fabricante (SC)* e *Empresa/Contribuinte localizado em outra Unidade da Federação*, para consumo próprio, o *Fabricante* procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12%, 7% ou 4%, conforme o Estado de destino. A *Empresa/Contribuinte*, adquirente da mercadoria, localizado em outra UF, deverá recolher a diferença de alíquota (entre a alíquota interestadual destacada no documento fiscal e a alíquota interna no Estado de destino, nos casos de Estados não signatários). Operação sujeita a Substituição Tributária por diferencial de alíquota.*Obs. - O Fisco da UF do adquirente, no caso de Estado signatário, exige o recolhimento da diferença por Substituição Tributária do Fabricante;

f) nas operações que envolvem o *Fabricante (SC)*, para o *Comerciante de outra UF e posteriormente o Consumidor Final de outra UF*, deve o *Fabricante* proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), aplicando a alíquota interestadual de 12%, 7% ou 4%, conforme o Estado de destino. Deve reter e recolher (em GNRE ou com sua Inscrição Estadual de Substituto Tributário na UF de destino) o ICMS por



Substituição Tributária da etapa seguinte para o Estado destinatário, observando a Margem de Valor Agregado e a Alíquota Interna da UF do adquirente.

Atenção: o fabricante ou importador deve assegurar-se que nas vendas a consumidor final (CPF) o destinatário não está tentando burlar a substituição tributária.

4.6 Qual o procedimento para as situações das operações com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas em outra unidade da federação?

R.: Para as bebidas fabricadas em outra unidade da federação e adquirente localizado em Santa Catarina podem ocorrer uma das seguintes situações:

a) Nas operações que envolvem o *Fabricante (outra UF), para o Comerciante (SC) e posteriormente o Consumidor Final (SC)*, deve o *Fabricante* proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4%. Reter e recolher (em GNRE ou com sua Inscrição Estadual de Substituto Tributário em SC) o ICMS por substituição tributária da etapa seguinte, observando a Margem de Valor Agregado (MVA) ou Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) e a Alíquota interna da mercadoria em Santa Catarina;

b) Nas operações que envolvem somente o *Fabricante (outra UF) e Empresa/Contribuinte, localizado em SC*, para consumo próprio, o *Fabricante* procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4%. A Empresa/Contribuinte em SC, adquirente da mercadoria, deverá recolher a diferença de alíquota (entre a alíquota interestadual de 12% ou 4% destacada no documento fiscal e a alíquota interna aplicável à mercadoria) nos casos de Estados não signatários. Nos casos de Estado signatário, o Fabricante (outra UF) deve reter e recolher a diferença de alíquota por substituição tributária para Santa Catarina.

c) Nas operações que envolvem somente o Fabricante (outra UF) e Consumidor Final, localizado em SC, o Fabricante procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4% e deve recolher o diferencial de alíquota para os estados de origem e destino, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/15.

Atenção: o fabricante ou importador deve assegurar-se que nas vendas a consumidor final (CPF) o destinatário não está tentando burlar a substituição tributária



4.7 Quais são as MVAs utilizadas na formação da base de cálculo das bebidas frias (cervejas, chopes, refrigerantes, energéticos, hidroeletrólíticos e cervejas sem álcool)?

R.: As MVAs são as descritas abaixo.

CEST	NCM/SH	Descrição	MVA (i)	MVA (ii)
03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01	48,43	154,46
03.011.00	2202	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01	80,24	154,46
03.011.01	2202	Espumantes sem álcool	80,24	154,46
03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”	112,05	154,46
03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	80,24	154,46
03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	80,24	154,46
03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	80,24	154,46
03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	80,24	154,46
03.021.00	2203.00.00	Cerveja	70,00	140,00
03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool	80,24	154,46
03.023.00	2203.00.00	Chope	115,00	140,00

(i) %MVA distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista

(ii) %MVA industrial, importador, arrematante ou engarrafador de água mineral



4.8 Deve ser recolhida contribuição ao Fundo de Combate à Pobreza nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a Santa Catarina?

R.: Não. Santa Catarina não instituiu e não cobra a contribuição ao Fundo de Combate à Pobreza nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

4.9 Nas operações interestaduais que destinem bebidas frias (cervejas, chopes, refrigerantes, energéticos, hidroeletrólitos e cervejas sem álcool) as MVAs devem ser ajustadas?

R.: Não. A legislação de Santa Catarina (arts. 41 e 42, Anexo 3, RICMS/SC) não estabelece a ajuste das MVAs.

4.10 Qual o procedimento para as operações que destinem bebidas para Santa Catarina por contribuintes estabelecidos em estados não signatários de convênio ou protocolo de substituição tributária?

R.: Nas operações que envolvam Estados não signatários de convênio ou protocolo, o *Destinatário* de mercadorias estabelecido em Santa Catarina será o responsável pelo recolhimento do imposto devido nas etapas seguintes de circulação, observando a Margem de Valor Agregado Ajustada (MVA Ajustada) ou PMPF, devendo ser recolhido o imposto no prazo estabelecido em regulamento (vide art. 22, Anexo 3, RICMS/SC):

- tratando-se de estabelecimento industrial, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal; ou
- até o 7º (sétimo) dia subsequente ao da emissão do documento fiscal, nos demais casos.

4.11 Qual o procedimento em relação aos estoques de bebidas quando de sua inclusão no regime de substituição tributária?

R.: De acordo com o disposto no art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC, quando ocorrer a inclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos, deverão efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data da sua inclusão, e escriturar, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, no livro Registro de Inventário, e para os contribuintes sujeitos ao regime de apuração normal, na Escrituração Fiscal Digital - EFD.



O recolhimento poderá ser parcelado e, por intermédio de aplicativo disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T, da Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte poderá manifestar sua opção, declarando o número de parcelas. O prazo para pagamento, do imposto do estoque, está definido no §1º do Art. 24:

§ 1º Quando se tratar de inclusão de bem ou mercadoria, o imposto devido será recolhido:

I – até o 20º (vigésimo) dia do 4º (quarto) mês subsequente àquele da inclusão da mercadoria no regime de substituição tributária, devendo o valor ser informado no aplicativo a que se refere a alínea “a” do inciso II deste parágrafo; ou

II – por opção do sujeito passivo, em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros e multas, observado o seguinte:

a) o sujeito passivo deverá manifestar sua opção, por intermédio de aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, declarando o número de parcelas;

b) cada parcela deverá ser recolhida até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, vencendo a primeira no 4º (quarto) mês subsequente àquele em que a mercadoria foi incluída no regime de substituição tributária, não se aplicando o disposto no § 4º do art. 60 do Regulamento;

c) o não recolhimento da 1ª (primeira) parcela até 20º (vigésimo) dia do terceiro mês subsequente ao seu vencimento, caracteriza desistência da opção;

d) as especificações do aplicativo previsto na alínea “a”, bem como o valor mínimo da parcela, serão disciplinadas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e

e) fica automaticamente cancelada a opção na hipótese de inadimplência de montante equivalente a 3 (três) parcelas, vencendo, neste caso, o imposto relativo às parcelas vincendas, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato.

4.12 Qual o procedimento em relação aos estoques de bebidas quando de sua exclusão do regime de substituição tributária?



R.: De acordo com o disposto no art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC, quando ocorrer a exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos, deverão efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data da sua exclusão, e escriturar, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, no Sintegra do mês de levantamento do Estoque (substituído pelo livro Registro de Inventário), e para os contribuintes sujeitos ao regime de apuração normal, na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em seguida, calcular o imposto incidente sobre cada uma das operações que resultaram da entrada de mercadorias que estão em estoque, mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da substituição tributária, consignado no documento fiscal, lançando o valor apurado a crédito no livro Registro de Apuração do ICMS.

Em substituição ao disposto acima, o contribuinte poderá calcular o crédito das mercadorias em estoque excluídas da substituição tributária, mediante a aplicação do percentual da alíquota interna correspondente sobre o custo de aquisição das mercadorias.

Portanto, o contribuinte substituído (não enquadrado no SIMPLES Nacional) tem duas opções para apropriar o crédito das mercadorias em estoque:

OPÇÃO 1 – Com base no inciso III, art. 24, Anexo 3 do RICMS/SC:

1.1) realizar levantamento de estoque na data de exclusão das mercadorias da substituição tributária.

1.2) aplicar a alíquota interna sobre a base de cálculo utilizada para se determinar o valor do ICMS da substituição tributária das mercadorias levantadas no item 1.1;

1.3) apropriar o crédito calculado conforme item 1.2 em DCIP – Tipo de Crédito: 2 - Detalhamento de Outros Créditos - Código 10;

1.4) A partir do dia seguinte à exclusão tributar as vendas das mercadorias com a alíquota da mercadoria nas operações internas e com a alíquota correspondente nas operações interestaduais.

Observações:

- (i) Se a base de cálculo da substituição tributária não constar no documento fiscal de aquisição das mercadorias, recomenda-se a utilização da OPÇÃO 2;
- (ii) Nenhum outro crédito deve ser apropriado além do que consta no item 1.3.



OPÇÃO 2 – Com base no § 5º, art. 24, Anexo 3 do RICMS/SC:

2.1) realizar levantamento de estoque na data de exclusão das mercadorias da substituição tributária.

2.2) aplicar a alíquota interna da mercadoria sobre o custo de aquisição das mercadorias;

2.3) apropriar o crédito calculado conforme item 2.2 em DCIP – Tipo de Crédito: 2 - Detalhamento de Outros Créditos - Código 10;

2.4) A partir do dia seguinte à exclusão tributar as vendas das mercadorias com alíquota da mercadoria nas operações internas e com a alíquota de ICMS correspondente nas operações interestaduais.

Observações:

- (i) O valor do custo de aquisição das mercadorias **não é igual** ao valor da compra, valor total dos produtos ou valor total do documento fiscal de aquisição. O custo de aquisição é calculado pelo valor dos produtos menos os impostos recuperáveis.
- (ii) O valor do custo de aquisição das mercadorias não pode ser superior à base de cálculo da substituição tributária constante no documento fiscal de aquisição.
- (iii) Nenhum outro crédito deve ser apropriado além do que consta no item 2.3.

ATENÇÃO: O contribuinte deve escolher quaisquer das duas opções para apropriação do crédito (uma OU outra e NÃO as duas). Pode ainda utilizar a Opção 1 para uma mercadoria ou aquisição e a Opção 2 para outra mercadoria ou aquisição.

PROCEDIMENTO PARA CONTRIBUINTES SUBSTITUÍDOS ENQUADRADOS NO SIMPLES NACIONAL

3.1) realizar levantamento de estoque na data de exclusão das mercadorias da substituição tributária;

3.2) o contribuinte substituído do Simples Nacional, no momento da emissão do documento fiscal de venda da mercadoria destinada a outro contribuinte, deverá emitir a NFE informando o ICMS da operação, possibilitando que o adquirente aproprie o crédito do ICMS;

3.3) da venda decorrente de cada uma das mercadorias levantadas no item 3.1 o contribuinte deverá segregar a receita correspondente como “sujeita à substituição



tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS”, quando então será desconsiderado, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, o percentual do ICMS (inciso I do § 8º do art. 25 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018);

3.4) as vendas decorrentes de aquisições realizadas a partir do dia seguinte à exclusão devem ser tributadas na forma do Simples Nacional, informando o valor decorrente das vendas mensais no PGDAS como “Receitas no mercado interno”. O aplicativo do PGDAS irá calcular o ICMS decorrente da venda com base na receita informada (ICMS devido na forma do Simples Nacional).

Segundo o art. 24 da Lei 10.297/1996, “**O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.**” (Grifo nosso)

Assim, o direito a esse crédito deverá seguir as seguintes regras:

- 1) Efetuar o levantamento de estoque das mercadorias excluídas do regime de Substituição Tributária na data da exclusão das mercadorias da substituição tributária.
- 2) Escriturar as mercadorias no Bloco H da EFD ICMS/IPI, informando os seguintes registros:
- 3) H001 - ABERTURA DO BLOCO H: Informar o Indicador de movimento como “0-Bloco com dados informados”;
 - a. H005 - TOTAIS DO INVENTÁRIO: Informar a data do inventário (Vide item 1), o valor total inventariado das mercadorias excluídas da ST (soma de todos os valores dos itens do registro H010) e motivo do inventário “**02 – Na mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS)**”;
 - b. H010 - INVENTÁRIO: Detalhamento dos itens do inventário, informando necessariamente o código, unidade (deve ser o informado no registro 0200, campo UNID_INV), quantidade, valor unitário, valor (valor total na data do inventário) e indicador de propriedade do item.
 - c. H020 - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO INVENTÁRIO: Informar o CST-ICMS após a exclusão do regime ST, conforme a Tabela do item 4.3.1 do Guia Prático da EFD; a base de cálculo e o ICMS a ser creditado aplicável ao **valor unitário após a alteração.**
 - d. H990: ENCERRAMENTO DO BLOCO



4) Informar o valor apurado de ICMS sobre o estoque das mercadorias inventariadas (deve ser igual à soma da multiplicação para todos os itens entre a quantidade do H010 e o ICMS unitário a ser creditado do registro H020) no registro E111 (Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS) com o Código do ajuste da apuração e dedução “SC020009 - Crédito do estoque na exclusão de mercadoria do regime de substituição tributária” (Crédito autorizado ao contribuinte substituído sobre o valor do estoque de mercadorias excluídas do regime de substituição tributária).

5) DCIP: Tipo de Crédito: 2 - Detalhamento de Outros Créditos - Código 10, que não deverá ser superior ao apurado na EFD.

4.13 Como é realizado o cálculo do ICMS ST no caso de ser concedida bonificação em mercadorias?

Atenção: se o estabelecimento for uma microcervejaria catarinense, ver pergunta específica.

R.: O entendimento do STJ (REsp 993.409-MG, DJe 21/5/2008. REsp 1.167.564-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/8/2010) é que não se pode presumir a perpetuação da bonificação na cadeia de circulação no sentido de beneficiar igualmente o consumidor final, ou seja, o fato do varejista (como um supermercado) receber a mercadoria em bonificação da indústria, não significa que o supermercado irá conceder a mesma bonificação ao consumidor final. Portanto, se no cálculo do ICMS-ST não há ICMS da operação própria a ser deduzido, o valor do ICMS ST é calculado sem o valor do ICMS da operação própria.

Exemplo: indústria estabelecida em SC remeteu R\$ 1.000 em mercadorias sujeitas ao ICMS ST como bonificação para varejista (substituído). Suponha que a base de cálculo do ICMS ST (obtida pelo PMPF da mercadoria ou MVA) é de R\$ 2.000 e que a alíquota da mercadoria é de 25%.

Base de cálculo do ICMS ST = R\$ 2.000 x 25%	R\$ 500
(-) menos valor do ICMS efetivo da operação própria	(R\$ 0)
= Valor do ICMS ST devido a Santa Catarina	R\$ 500
Total da NFE	R\$ 1.500



Atenção: de acordo com Consulta COPAT 13/2014 para ser considerada uma operação de bonificação em mercadoria, para efeitos de não inclusão na base de cálculo do imposto, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) que a bonificação seja realizada com a mesma mercadoria;
- b) que a bonificação se concretize na mesma operação e amparada no mesmo documento fiscal;
- c) que a bonificação não represente acréscimo de valor na operação.

4.14 Sou substituto tributário e ao realizar uma operação de venda com uma bebida submetida ao regime de substituição tributária constatei que o valor da minha operação própria é superior ao valor do PMPF determinado para a bebida. Como irei calcular o valor do ICMS devido por substituição tributária?

R.: Nas operações internas e interestaduais, quando o valor da operação própria for igual ou superior a 90% do PMPF ou do preço final a consumidor sugerido pelo remetente, a base de cálculo será calculada pelo somatório das seguintes parcelas:

- a) o preço praticado pelo remetente;
- b) o montante dos valores de seguro, frete, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros; e
- c) a margem de valor agregado (MVA), inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

4.15 Qual o procedimento deve ser adotado em relação à comercialização em doses para o consumidor final de vodka, uísque, cachaça e outras bebidas quentes adquiridas com o ICMS ST?

R.: Deve ser cadastrado no Programa Aplicativo Fiscal do Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que a mercadoria “dose da respectiva bebida quente” é tributada com a alíquota de 25% sobre o valor da operação. Se o contribuinte for enquadrado no Simples Nacional o valor referente à comercialização da mercadoria deve ser submetido a tributação no PGDAS.

4.16 Qual o procedimento deve ser adotado em relação à comercialização de drinques e coquetéis para o consumidor final de caipirinha, batidas e outras bebidas semelhantes que envolvem a mistura de insumos com



bebidas?

R.: Drinques e coquetéis alcoólicos são produtos supérfluos e sujeitos à alíquota de 25%. A caipirinha, por exemplo, é composta dos seguintes insumos: vodka, cachaça, ou vinho, açúcar, água e gelo, resultando a sua transformação em um novo produto. Como se trata de um novo produto, o contribuinte não enquadrado no Simples Nacional poderá se creditar proporcionalmente do ICMS incidente nas operações envolvendo os insumos aplicados na caipirinha. No caso das empresas do Simples Nacional, que não tem direito ao crédito dos insumos, o imposto incidente na operação será de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela do Simples Nacional.

4.17 Vendo chope em barril retornável de alumínio e meu produto tem PMPF na pauta com volumetria de “Chope em Litro”. Agora pretendo comercializar o chope em garrafas PET (Polietileno Tereftalato) de 1 litro, 1,5 e 2 litros. Posso utilizar o mesmo PMPF do Chope em Litro vendido em barril para as garrafas PET?

R.: Depende da situação:

Nos casos em que a garrafa PET de 1 litro, 1,5 ou 2 litros é usada apenas para transporte do chope (sem rótulo e GTIN), que é retirado no barril e colocado na embalagem PET na presença do consumidor para transporte ao domicílio, então pode sim ser utilizado o mesmo PMPF do Chope em Litro.

Já nos casos em que a garrafa PET de 1 litro, 1,5 ou 2 litros tem rótulo, GTIN e é disponibilizada na prateleira de estabelecimento comercial, então deve ser utilizado o PMPF específico da embalagem e da volumetria (se ainda não houver PMPF, deve ser solicitado) ou aplicada a MVA de 140%.

5. BENEFÍCIO FISCAL ÀS MICROCERVEJARIAS CATARINENSES

5.1 Qual a legislação referente ao benefício fiscal das microcervejarias catarinenses?

R.: Deve ser consultado o artigo 15, XXXII e § 29, Anexo 2 do RICMS/SC.

5.2 Existe benefício fiscal para as microcervejarias?



R.: Sim. O inciso XXXII, art. 15, Anexo 2 do RICMS/SC, concede crédito presumido à microcervejaria, equivalente a 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), inclusive da parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária.

Observação: o benefício não se aplica à operação própria de empresas enquadradas no Simples Nacional.

5.3 O que é considerado uma microvervejaria?

R.: A empresa cuja produção anual de cerveja e chope artesanal, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e o da controladora, não seja superior a cinco milhões de litros (ver Lei 17878/19, art. 8º).

Por sua vez, o conceito de cerveja ou chope artesanal é o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais malteados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5.4 Quais são os requisitos para a utilização do benefício fiscal do crédito presumido concedido às microvervejarias?

R.: O benefício fica limitado à saída de duzentos mil litros por mês, considerando a soma dos dois produtos mencionados (cerveja e chope), e não se aplica ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual.

5.5 Qual o procedimento quando a microcervejaria ultrapassar o limite de saída de duzentos mil litros por mês de cerveja e chope?

R.: O crédito presumido que pode ser utilizado é até o limite de saídas de duzentos mil litros por mês de cerveja e chope. Sobre o excedente não é permitida a utilização do crédito presumido.

5.6 Além da apropriação do crédito presumido à microvervejaria pode também manter os créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços?



R.: Sim, além da apropriação do crédito presumido a microvervejaría fica autorizada a manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

5.7 É necessária a autorização prévia da Secretaria da Fazenda para a utilização do crédito presumido para as microcervejarías?

R.: Sim. O contador da microcervejaría deve solicitar Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) no Sistema de Administração Tributária (SAT) com o código 339.

5.8 É necessário o pagamento de taxa ou apresentação de documentos à Secretaria da Fazenda para a concessão do TTD do crédito presumido para as microcervejarías?

R.: Não. Após a solicitação a concessão é sumária.

5.9 As microcervejarías enquadradas no Simples Nacional a partir de 2018 podem apropriar o crédito presumido relativo ao ICMS na operação própria?

R.: Não. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Atenção: para o cálculo do ICMS ST devido por microcervejarías ver perguntas específicas.

5.10 Qual o procedimento no caso do recebimento em devolução de mercadorías beneficiadas com o crédito presumido na operação de saída?

R.: Deverá ser estornado o crédito presumido que for apropriado por ocasião da saída de mercadorías, nos casos de desfazimento da venda ou no recebimento de mercadorías em devolução.

5.11 Qual o procedimento para a apropriação do crédito presumido às microcervejarías catarinenses?



R.: No documento fiscal a microcervejaria não enquadrada no Simples Nacional deverá destacar o imposto correspondente à alíquota de 25% sobre o valor da base de cálculo da operação. O crédito presumido de 13% será apropriado em DCIP (Demonstrativo de Créditos Informados Previamente) com o código 64 quando da apuração do ICMS a pagar na DIME (Declaração do ICMS e do Movimento Econômico). Não é necessário o preenchimento do Quadro 14 da DIME.

5.12 O benefício do crédito presumido de 13% para as microcervejarias catarinenses também se aplica para as operações sujeitas à substituição tributária dentro do estado de Santa Catarina?

R.: Sim. A Fazenda Estadual entende que o benefício do crédito presumido concedido às microcervejarias catarinenses tem o objetivo de reduzir o valor do produto ao consumidor final. Assim, o crédito presumido de 13% abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária (base de cálculo utilizada para fins de apuração do valor do ICMS/ST, que o fabricante deverá calcular, reter e recolher para o Estado de SC), ou seja, nada mais é do que onerar a operação seguinte também em 12% como na operação própria.

5.13 O benefício do crédito presumido de 13% para as microcervejarias também se aplica na operação própria e na base de cálculo da substituição tributária nas operações interestaduais?

R.: Não. O benefício do crédito presumido de 13% é concedido apenas nas operações em que a alíquota da mercadoria é de 25%. Nas vendas para outras unidades da federação obrigatoriamente deve ser utilizada a alíquota interestadual (12%, 7% ou 4%), então o incentivo fiscal não pode ser utilizado. Em relação à substituição tributária, como o ICMS ST da operação interestadual pertence ao estado de destino, a legislação catarinense não pode conceder benefício sobre o imposto devido à outra unidade da federação.

5.14 Qual o procedimento para o cálculo do ICMS ST devido pela microcervejaria catarinense (não enquadrada no Simples Nacional) detentora de regime especial (TTD) na condição de substituto tributário?

R.: Suponha uma venda pela microcervejaria catarinense (substituto tributário) para um varejista (substituído) dentro de estado de Santa Catarina de cerveja de sua fabricação por R\$ 1.000. O ICMS devido na operação própria é de:

R\$ 1.000 x 25% = R\$ 250 (valor do ICMS destacado na NFE).



Sobre o valor de R\$ 1.000 a microcervejaria irá apropriar em DCIP (na apuração do ICMS) o valor de R\$ 130 (R\$ 1.000 x 13%) relativo ao crédito presumido. Portanto, o valor do ICMS a pagar da operação é de R\$ 120.

Atenção: a microcervejaria pode apropriar ainda os créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços aplicados na industrialização (rótulos, garrafas, tampas, gás, etc).

Suponha que a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária (obtida pelo PMPF da mercadoria ou MVA) é de R\$ 2.000.

Base de cálculo do ICMS ST = R\$ 2.000 x 25%	R\$ 500
(-) menos crédito presumido de 13% = R\$ 2.000 x 13%	(R\$ 260)
(-) menos valor do ICMS efetivo da operação própria	(R\$ 120)
= Valor do ICMS ST devido a Santa Catarina	R\$ 120
Total da NFE	R\$ 1.120

Então, se o valor previsto de venda ao consumidor final (PMPF) é de R\$ 2.000 e sabendo que a alíquota efetiva é de 12%, deve, portanto, o estado de Santa Catarina receber R\$ 240, sendo R\$ 120 do fabricante (R\$ 250 menos R\$ 130) e mais R\$ 120 das futuras saídas (R\$ 240 menos R\$ 120).

5.15 Qual o procedimento para o cálculo do ICMS ST devido pela microcervejaria catarinense (não enquadrada no Simples Nacional) nas operações interestaduais na condição de substituto tributário?

R.: Suponha uma venda pela microcervejaria catarinense (substituto tributário) para um varejista (substituído) estabelecido em outra unidade da federação da região Sul do país de cerveja de sua fabricação por R\$ 1.000. O ICMS devido na operação própria é de:

R\$ 1.000 x 12% = R\$ 120 (valor do ICMS destacado na NFE).

Suponha que a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária (obtida segundo as regras do estado de destino) é de R\$ 2.000 e a alíquota interna do estado de destino é de 25%.

Base de cálculo do ICMS ST = R\$ 2.000 x 25%	R\$ 500
(-) menos valor do ICMS na operação própria	(R\$ 120)



= Valor do ICMS ST devido ao estado de destino	R\$ 380
Total da NFE	R\$ 1.380

5.16 Qual o procedimento para o cálculo do ICMS ST devido pela microcervejaria catarinense, detentora de regime especial (TTD), (pertencente ao Simples Nacional a partir de 2018) nas operações internas na condição de substituto tributário?

R.: Suponha uma venda pela microcervejaria catarinense (substituto tributário) para um varejista (substituído) dentro de estado de Santa Catarina de cerveja de sua fabricação por R\$ 1.000. O ICMS devido na operação própria será recolhido na forma do Simples Nacional (sem qualquer tipo de benefício), informando essa receita como “Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)”. Nesta hipótese, o aplicativo do PGDAS irá calcular o ICMS sobre a operação própria com base na receita informada (ICMS devido na forma do Simples Nacional). O ICMS devido por substituição tributária, retido pelo substituto tributário, será declarado ao fisco mediante a entrega da DeSTDA, e recolhido diretamente ao Estado de SC, em guia específica.

Para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária a Santa Catarina suponha que a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária (obtida pelo PMPF da mercadoria) é de R\$ 2.000.

Base de cálculo do ICMS ST = R\$ 2.000 x 25%	R\$ 500
(-) menos crédito presumido de 13% = R\$ 2.000 x 13%	(R\$ 260)
(-) menos valor do ICMS efetivo da operação própria	(R\$ 120)
= Valor do ICMS ST devido a Santa Catarina	R\$ 120
Total da NFE	R\$ 1.120

Atenção: o valor do crédito presumido de 13% (no exemplo R\$ 260) e do valor do ICMS efetivo da operação própria (no exemplo R\$ 120) são utilizados pela microcervejaria catarinense optante pelo Simples Nacional apenas e exclusivamente como parâmetro para o cálculo do ICMS ST e não devem ser declarados ou informados à SEF/SC.

5.17 Qual o procedimento para o cálculo do ICMS ST devido pela microcervejaria catarinense, SEM regime especial (TTD), (pertencente ao



Simples Nacional a partir de 2018) nas operações internas na condição de substituto tributário?

R.: Suponha uma venda pela microcervejaria catarinense (substituto tributário) para um varejista (substituído) estabelecido em Santa Catarina de cerveja de sua fabricação por R\$ 1.000. O ICMS devido na operação própria será recolhido na forma do Simples Nacional (sem qualquer tipo de benefício), informando essa receita como “Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)”. Nesta hipótese, o aplicativo do PGDAS irá calcular o ICMS sobre a operação própria com base na receita informada (ICMS devido na forma do Simples Nacional). O ICMS devido por substituição tributária, retido pelo substituto tributário, é recolhido diretamente ao ente federado competente, em guia específica, fora do Simples Nacional.

Para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária a Santa Catarina suponha que a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária (obtida pelo PMPF da mercadoria) é de R\$ 2.000 e a alíquota interna de Santa Catarina é de 25%.

Base de cálculo do ICMS ST = R\$ 2.000 x 25%	R\$ 500
(-) menos valor do ICMS na operação própria	(R\$ 250)
= Valor do ICMS ST devido a Santa Catarina	R\$ 250
Total da NFE	R\$ 1.250

Atenção: o valor do ICMS na operação própria (no exemplo R\$ 250) é utilizado pela microcervejaria catarinense optante pelo Simples Nacional apenas e exclusivamente como parâmetro para o cálculo do ICMS ST e não deve ser declarado ou informado à SEF/SC.

5.18 Qual o procedimento para o cálculo do ICMS ST devido pela microcervejaria catarinense (pertencente ao Simples Nacional a partir de 2018) nas operações interestaduais na condição de substituto tributário?

R.: Suponha uma venda pela microcervejaria catarinense (substituto tributário) para um varejista (substituído) estabelecido em outra unidade da federação da região Sul do Brasil de cerveja de sua fabricação por R\$ 1.000. O ICMS devido na operação própria será recolhido na forma do Simples Nacional (sem qualquer tipo de benefício), informando essa receita como “Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)”. Nesta hipótese, o aplicativo do PGDAS irá calcular o ICMS sobre a operação própria com base na receita informada (ICMS devido na



forma do Simples Nacional). O ICMS devido por substituição tributária, retido pelo substituto tributário, é recolhido diretamente ao ente federado competente, em guia específica, fora do Simples Nacional.

Para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária a outro ente da federação suponha que a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária (obtida segundo as regras do estado de destino) é de R\$ 2.000 e a alíquota interna do estado de destino é de 25%.

Base de cálculo do ICMS ST = R\$ 2.000 x 25%	R\$ 500
(-) menos valor do ICMS na operação própria	(R\$ 120)
= Valor do ICMS ST devido ao estado de destino	R\$ 380
Total da NFE	R\$ 1.380

Atenção: o valor do ICMS na operação própria (no exemplo R\$ 120) é utilizado pela microcervejaria catarinense optante pelo Simples Nacional apenas e exclusivamente como parâmetro para o cálculo do ICMS ST e não deve ser declarado ou informado à SEF/SC.

5.19 Microcervejarias estabelecidas em outras unidades da federação tem direito a considerar o crédito presumido de 13% no cálculo do ICMS ST devido ao estado de Santa Catarina?

R.: Não. O crédito presumido de 13% é um incentivo fiscal concedido apenas às microcervejarias estabelecidas em Santa Catarina.

5.20 Como é realizado o cálculo do ICMS ST no caso de ser concedida bonificação em mercadorias fabricadas por microcervejaria detentora de regime especial (TTD)?

R.: O entendimento do STJ (REsp 993.409-MG, DJe 21/5/2008. REsp 1.167.564-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/8/2010) é que não se pode presumir a perpetuação da bonificação na cadeia de circulação no sentido de beneficiar igualmente o consumidor final, ou seja, o fato do varejista (como um supermercado) receber a mercadoria em bonificação da indústria, não significa que o supermercado irá conceder a mesma bonificação ao consumidor final. Portanto, se no cálculo do ICMS-ST não há ICMS da operação própria a ser deduzido, o valor do ICMS ST é calculado sem o valor do ICMS da operação própria.

Exemplo: microcervejaria detentora de regime especial (TTD) estabelecida em SC remeteu R\$ 1.000 em mercadorias sujeitas ao ICMS ST como bonificação para



varejista (substituído). Suponha que a base de cálculo do ICMS ST (obtida pelo PMPF da mercadoria ou MVA) é de R\$ 2.000 e que a alíquota da mercadoria é de 25%.

Base de cálculo do ICMS ST = R\$ 2.000 x 25%	R\$ 500
(-) menos crédito presumido de 13% = R\$ 2.000 x 13%	(R\$ 260)
(-) menos valor do ICMS efetivo da operação própria	(R\$ 0)
= Valor do ICMS ST devido a Santa Catarina	R\$ 240
Total da NFE	R\$ 1.240

Atenção: se a microcervejaria não for detentora de regime especial (TTD) o crédito presumido deve ser desconsiderado no cálculo.

Atenção: de acordo com Consulta COPAT 13/2014 para ser considerada uma operação de bonificação em mercadoria, para efeitos de não inclusão na base de cálculo do imposto, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) que a bonificação seja realizada com a mesma mercadoria;
- b) que a bonificação se concretize na mesma operação e amparada no mesmo documento fiscal;
- c) que a bonificação não represente acréscimo de valor na operação.

6. CERVEJARIAS INDUSTRIALIZADORAS E ENCOMENDANTES

6.1 A Encomendante Ltda, estabelecida em Santa Catarina, contribuinte de ICMS, pretende comercializar cerveja com marca própria. Para isso, adquiriu matéria prima (embalagem, malte, rótulo, etc.) e a enviou para ser industrializada por microcervejaria estabelecida em Santa Catarina. Quais os procedimentos que devem ser realizados?

R.: A Encomendante Ltda remete a matéria prima (embalagem, malte, rótulo, etc.) no valor, por exemplo, de R\$ 100 à microcervejaria estabelecida em Santa Catarina utilizando o CFOP 5.901, com o ICMS diferido (sem destaque do imposto). Essa matéria prima é suficiente para a produção, por exemplo, de 10 garrafas de cerveja. A microcervejaria realiza a industrialização com a matéria prima recebida e devolve à empresa Encomendante Ltda de Santa Catarina o produto acabado (10 garrafas de cerveja), no valor de R\$ 100, utilizando o CFOP 5.902 e com o ICMS diferido (sem



destaque do imposto). Deve ser cobrado pela microcervejaria o valor referente à industrialização, também sem incidência de ICMS, no mesmo em outro documento fiscal (nesse caso citando o número do documento fiscal) com o CFOP 5.124 (valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial).

Nesse caso, o substituto tributário é a empresa Encomendante Ltda, que deve utilizar o PMPF próprio da mercadoria ou a MVA de 140% (caso não haja PMPF) para fins de cálculo do valor do ICMS por substituição tributária. Não há possibilidade da empresa Encomendante Ltda utilizar o crédito presumido de 13%.

Atenção: para ser considerado industrialização a matéria prima enviada pela Encomendante Ltda ao industrializador (microcervejaria) deve ser relevante na formação do produto final. O simples envio do rótulo, tampa e garrafa não é suficiente para ser considerado industrialização por encomenda.

Atenção: a matéria prima enviada pela Encomendante Ltda à microcervejaria que não for utilizada no processo de industrialização deve ser devolvida à Encomendante com o CFOP 5.903, sem destaque de ICMS.

Atenção: a microcervejaria que realizou a industrialização não tem direito a apropriação de nenhum valor relativo ao crédito presumido do ICMS. Pode, no entanto, apropriar o crédito de materiais empregados indiretamente no processo produtivo (energia elétrica, por exemplo). Se apurar saldo credor acumulado decorrente das operações com diferimento ou suspensão poderá transferi-lo, conforme previsto no RICMS/SC (art. 42).

Atenção: caso a empresa Encomendante Ltda solicite que a entrega seja realizada direto ao varejista, a microcervejaria catarinense deve realizar o procedimento de venda à ordem (ver art. 43, Anexo 6, RICMS/SC).

Observação: a empresa “Encomendante Ltda” pode ser uma outra microcervejaria, um comércio ou qualquer outro tipo de estabelecimento contribuinte de ICMS.

6.2 A Encomendante Ltda, contribuinte de ICMS, pretende comercializar cerveja com marca própria. Para isso, firmou acordo com uma microcervejaria estabelecida em Santa Catarina para que esta realize a produção. Quais os procedimentos que devem ser realizados?

R.: A microcervejaria realiza a industrialização com matéria prima (embalagem, malte, rótulo, etc.) adquirida por ela, mas com a marca e especificações da empresa Encomendante Ltda. Nesse caso, não está caracterizada a industrialização por encomenda, mas sim uma venda. A microcervejaria catarinense deve tributar a



saída (ICMS próprio ou percentual do Simples), poderá utilizar o crédito presumido de 13% no ICMS da operação própria (caso seja detentora de regime especial (TTD)) e passa a ser o substituto tributário da operação. Para calcular o valor devido a título de ICMS por substituição tributária a microcervejaria catarinense deve utilizar o PMPF da Encomendante Ltda ou utilizar a MVA de 140% (caso não haja PMPF). Poderá ser utilizado o crédito presumido de 13% para fins de cálculo do ICMS ST.

Atenção: a microcervejaria catarinense tem direito a apropriar o crédito das matérias primas adquiridas e também o crédito presumido de 13%.

Atenção: caso a empresa Encomendante Ltda solicite que a entrega seja realizada direto ao varejista, a microcervejaria catarinense deve realizar o procedimento de venda à ordem (ver art. 43, Anexo 6).

Observação: a empresa “Encomendante Ltda” pode ser uma outra microcervejaria, um comércio ou qualquer outro tipo de estabelecimento contribuinte de ICMS.

7. BENEFÍCIO FISCAL AO VINHO

7.1 Qual a legislação referente ao benefício fiscal para o vinho?

R.: Devem ser consultados:

- inciso X e XIII, parágrafos 16 a 19 e 24 do artigo 21, Anexo 2, RICMS/SC.
- Inciso XX, art. 8º, Anexo 3, RICMS/SC.
- Inciso VI e parágrafo 7º do artigo 10-B, Anexo 3, RICMS/SC.

7.2 Qual a definição legal de vinho, para efeito do benefício fiscal previsto no Inciso X do artigo 21 do Anexo 2 do RICMS-SC?

R.: Vinho é a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura. Mosto simples de uva é o produto obtido pelo esmagamento ou prensagem da uva sã, fresca e madura, com a presença ou não de suas partes sólidas. A denominação vinho é privativa do produto a que se refere a sua definição, sendo vedada sua utilização para produtos obtidos de quaisquer outras matérias-primas.

Fundamentação: Arts. 3 e 4, lei federal 7.678/88.



7.3 Existe benefício fiscal para as saídas de vinho?

R.: Sim, há dois tipos de crédito presumido previstos no art. 21, Anexo 2, RICMS/SC. Os créditos presumidos não são cumulativos. O contribuinte deve escolher entre um e outro.

O primeiro, previsto no inciso X, faculta o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de vinho, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:

a) quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750 ml (setecentos e cinquenta mililitros):

- 88% (oitenta e oito por cento) nas saídas tributadas a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);
- 75% (setenta e cinco por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);
- 57,14% (cinquenta e sete inteiros e quatorze centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento);

Atenção: a utilização do crédito presumido resultará em uma alíquota efetiva da operação própria de 3%.

b) quando se tratar de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml (setecentos e cinquenta mililitros) e não superior a 5.000 ml (cinco mil mililitros):

- 72% (setenta e dois por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;
- 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

Atenção: a utilização do crédito presumido resultará em uma alíquota efetiva da operação própria de 7%.

O segundo, previsto no inciso XIII, faculta o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas internas de vinho, exceto se beneficiadas pelo disposto no inciso X, promovidas por estabelecimento industrial produtor de vinho, equivalente a 7% (sete por cento) calculado sobre o valor da base de cálculo da operação própria (ver diferimento de parte do valor do imposto devido nas saídas das operações internas – inciso VI, art. 10-B, Anexo 3, RICMS/SC).



7.4 Qual a diferença entre os créditos presumidos previstos nos incisos X e XIII?

R.: O incentivo do inciso X é aplicado na operação própria interna e interestadual e concede ao beneficiário um crédito presumido que resulta em uma alíquota efetiva de 3% ou 7% das operações de saída, dependendo da capacidade do vasilhame. A utilização do crédito presumido previsto no inciso X exige que no mínimo 20% do benefício obtido no ano imediatamente anterior seja reinvestido na modernização, readequação ou expansão da atividade vinícola ou vitícola. Além disso, o beneficiário deve contribuir mensalmente para a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), com valor não inferior ao correspondente a 1% do faturamento obtido com a comercialização dos produtos incentivados. Exige que seja solicitado um Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) código 105 no Sistema de Administração Tributária para que seja autorizada a utilização

Já o incentivo do inciso XIII concede ao beneficiário um crédito presumido de 7% sobre o valor da base de cálculo nas operações próprias internas, além de um diferimento parcial do imposto a pagar. Não há exigência de reinvestimento do valor do crédito presumido na modernização, readequação ou expansão da atividade vinícola ou vitícola e tampouco a necessidade de contribuir mensalmente para a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Não há exigência de solicitar Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) para utilização.

7.5 Quais as exigências para o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de vinho prevista no inciso X, art. 21, Anexo 2, RICMS/SC?

R.: O benefício nas saídas de vinho prevista no inciso X somente se aplica às indústrias que:

- a) reinvestirem anualmente na modernização, readequação ou expansão da atividade vinícola ou vitícola o valor equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do benefício obtido no ano imediatamente anterior, cujo montante será aquele resultante da aplicação dos percentuais previstos no inciso X;
- b) contribuírem, mensalmente, para a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), com valor não inferior ao correspondente a 1% (um por cento) do faturamento obtido com a comercialização dos produtos incentivados, que investirá igual valor na pesquisa, no aperfeiçoamento da



produção e no desenvolvimento de novos produtos, de acordo com decisão tomada com a participação das entidades representativas do setor;

- c) permanecer nessa sistemática por período não inferior a 12 (doze) meses;
- d) não possuir débito para com a Fazenda Estadual inscrito em dívida ativa.

7.6 Quais os códigos do Documento de Arrecadação (DARE) para a contribuição mensal para a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC)?

R.: Código de receita: 7854 e Classe de Serviço: 2 Vinho.

7.7 A interrupção da contribuição financeira para a FAPESC acarretará a suspensão do Tratamento Tributário Diferenciado?

R.: Sim, a partir do primeiro dia do mês subsequente. No caso de regularização do recolhimento o benefício fica restabelecido a partir da data de sua regularização, independentemente de requerimento do interessado.

7.8 Como deve ser comprovado o reinvestimento anual na modernização, readequação ou expansão da atividade vinícola ou vitícola do valor equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do benefício obtido no ano imediatamente anterior?

R.: A cada três anos, quando da renovação do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD 105), o contribuinte deverá apresentar demonstrativo anual com os valores dos créditos presumidos e o valor aplicado na modernização, readequação ou expansão da atividade vinícola ou vitícola do valor equivalente a no mínimo 20% do benefício obtido no ano imediatamente anterior. Deve ser citado no demonstrativo o número e CNPJ do emitente das Notas Fiscais Eletrônicas (NFES) objeto da aquisição dos reinvestimentos.

7.9 Quais os códigos de DCIP para apropriar o crédito presumido na DIME??

R.: Para o benefício do crédito presumido do inciso X (TTD 105) o valor deve ser apropriado pela DCIP TIPO 3 CÓDIGO 53 (EXIGE QUADRO 14 DA DIME). Já para o benefício do crédito presumido do inciso XIII o valor deve ser apropriado pela DCIP TIPO 3 CÓDIGO 62 (EXIGE QUADRO 14 DA DIME).



7.10 Como é o cálculo de crédito presumido dos incisos X e XIII?

R.: Suponha uma operação de saída de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade não superior a 750 ml no valor de R\$ 1.000. Para a apropriação do crédito presumido previsto no inciso X deve ser seguido o seguinte procedimento.

Base de cálculo R\$	Alíquota %	Valor ICMS R\$	% Crédito Presumido	Valor do crédito presumido R\$	ICMS a pagar R\$	Alíquota efetiva %
1.000	25%	250	88%	220	30	3%
1.000	12%	120	75%	90	30	3%
1.000	7%	70	57,14%	40	30	3%

Suponha uma operação de saída de vinho acondicionado em vasilhame de capacidade superior a 750 ml e não superior a 5.000 ml no valor de R\$ 1.000. Para a apropriação do crédito presumido previsto no inciso X deve ser seguido o seguinte procedimento.

Base de cálculo R\$	Alíquota %	Valor ICMS R\$	% Crédito Presumido	Valor do crédito presumido R\$	ICMS a pagar R\$	Alíquota efetiva %
1.000	25%	250	72%	180	70	7%
1.000	12%	120	41,66%	50	70	7%

Suponha uma operação de saída interna de vinho, exceto se beneficiadas pelo disposto no inciso X, promovidas por estabelecimento industrial produtor de vinho, equivalente a 7% (sete por cento) calculado sobre o valor da base de cálculo da operação própria no valor de R\$ 1.000. Para a apropriação do crédito presumido previsto no inciso XIII deve ser seguido o seguinte procedimento.

Base de Cálculo	Aliq. %	Valor ICMS	Diferimento %	ICMS Diferido R\$	Icms Destacado NFe R\$	Crédito Presumido R\$	ICMS a pagar R\$
-----------------	---------	------------	---------------	-------------------	------------------------	-----------------------	------------------



1.000	25	250	52%	130	120	70	50
1.000	17	170	29,411%	50	120	70	50

7.11 Qual o procedimento para a solicitação de inclusão PMPF na pauta de bebidas frias (cervejas, chopes, refrigerantes, energéticos, hidroeletrólíticos e cervejas sem álcool)?

R.: A solicitação de inclusão deve ser realizada no Sistema de Administração Tributária (SAT) conforme manual disponível no endereço abaixo (ver documentos).

[http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/106/Orientações Setorial de Bebidas](http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/106/Orientações%20Setorial%20de%20Bebidas)

7.12 Como é definido o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) para fins de definição da base de cálculo da substituição tributária?

R.: A Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina adota, para fins de definição da base de cálculo da substituição tributária como definido no Art. 42 do Anexo 3, do RICMS/SC, pesquisa de preços realizadas pelas seguintes empresas/institutos de pesquisa:

- **Fink & Schappo Consultoria Ltda**, apresentada pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja – SINDICERV e Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas – ABIR, para cerveja, chope, refrigerante e bebida hidroeletrólítica e energética;
- **GFK Indicator**, apresentada pela Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE, para cerveja e chope;
- **AFREBRAS**, apresentada pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil – AFREBRAS, para refrigerantes e bebida hidroeletrólítica e energética.
- **FUNDACTE** (Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino) apresentada pela Associação Brasileira da Indústria da Cerveja – CERVBRASIL, para cerveja e chope.